



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000014/2008-00
Recurso n° 259.032 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.646 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 14337.000014/2008-00
Acórdão n.º **2803-00.646**

S2-TE03
Fl. 597

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que manteve a notificação fiscal lavrada em 23.11.2007, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados declarados em GFIP na obra CEI 33.720.05248/75.

Na impugnação foi alegado – fls 452:

- Ausência de identificação no RADA da utilização de todo o montante de recolhimentos contidos nos documentos apresentados à fiscalização-cerceamento de defesa. Traz planilha com diversas NFLD's e os valores que entende como não apropriado – fls 454.
- Retenções de 11% efetuadas pelos tomadores e não consideradas pela fiscalização para deduzir da dívida apurada. cobrança em duplicidade. necessidade de aplicação da selic para atualização do saldo em favor do contribuinte. Compulsando os documentos contábeis da empresa e confrontando-os com os Relatórios que integram a NFLD epigrafada, em especial com o Discriminativo Analítico de Débito — DAD, entende que há uma vultosa quantia que já fora objeto de retenção e recolhimento sob a responsabilidade das empresas tomadoras do serviço, mas equivocadamente não utilizada pela fiscalização federal para deduzir do montante que seria devido. Estes lançamentos contábeis reveladores do tributo a compensar estão devidamente respaldados pelas notas fiscais e respectivos destaques da retenção dos 11%, que conferem legitimidade e direito de creditar-se por parte da Requerente. Anexa tabela contendo os valores originários (históricos), totalizados por estabelecimento/obra, não utilizados pela Notificada para compensação – fls 456.
- Irresigna-se acerca do entendimento da fiscalização de que é “*vedado o aproveitamento de crédito de uma obra em outra*” e, eventuais valores recolhidos a maior devam ser objeto de pedido de restituição.
- Existe a possibilidade de retificação das GFIP's com diferenças do que consta da folha de pagamento. Os valores ali declarados, ainda que presumivelmente verdadeiros, podem ser retificados em razão de erro material ou de cálculo.
- Direito de utilização de crédito de uma obra em outra obra vinculadas a um mesmo estabelecimento. Em diversas competências o valor

recolhido superou o apropriado pela fiscalização para fins de apuração das diferenças cobradas na presente NFLD.

- Não incidência do inss nas verbas de caráter indenizatório - não pode ser cobrado INSS sobre o 13º salário. Isso porque o salário para fins de tributação é considerado como remuneração recebida de forma mensal, pelo trabalho efetuado e o 13º salário tem natureza indenizatória.
- Requer diligência fiscal, a fim de se efetivar a conferência dos valores apresentados e ainda:
 - Seja possibilitada a compensação do crédito excedente de uma obra em outra, deduzindo-se do montante cobrado, e supostamente devido, valores retidos e ainda não utilizados.
 - Utilização da SELIC para correção dos valores retidos.
 - Exclusão do 13º salário da base de cálculo
 - Esclarecer quanto ao destino dos créditos não apropriados relacionados com os documentos apresentados a que se refere o RADA; expurgar as bases de cálculo obtidas em GFIP que serão objeto de retificação em face da discrepância com a folha de pagamento; bem como determinar o montante atualizado com base na SELIC objeto de dedução a título de retenção
 - Novo prazo para apresentação de documentos
 - Nulidade da NFLD

A Decisão-Notificação – fls 488 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Os valores declarados em GFIP estão errados, com possibilidade de se confeccionar GFIP's retificadoras.
- Ausência de identificação no RADA da utilização de todo o montante de recolhimentos contidos nos documentos apresentados à fiscalização.
- Não assiste razão aos agentes públicos quando informam que: “o presente débito não comportaria compensação de valores retidos ou até mesmo saldos de retenção, bem como compensação, por se tratarem de Contribuições Sociais de interesse de categorias profissionais e econômicas.” Sendo comprovado a existência de recolhimentos indevidos ou a maior por parte do contribuinte no tocante a estas Contribuições Sociais, cabe a União - hoje Sujeito Ativo com competência para instituir e exigir o cumprimento (tendo

em vista que estas contribuições estão sendo cobradas pela Receita Federal do Brasil — Órgão do que integra a estrutura da União Federal), avaliar a possibilidade de compensação por parte do contribuinte e não se escusar de fazê-lo sob a necessária e útil argumentação de que a receita advinda destas mesmas Contribuições pertencem a outras entidades ou fundos e não à própria UNIÃO. Inaplicável o comando dos parágrafos 1º e 2º do art. 202 da IN 003/05, editada após os fatos geradores sob exame.

- Autuação atinente ao SAT não considerou os recolhimentos feitos pelo contribuinte por ocasião dos depósitos judiciais feitos no período compreendido entre 10/2000 a 13/09/2002, relativos ao processo Judicial nº 2000.39.00.009804-3/PA. Os Ilustres Julgadores *"deixaram de considerar os depósitos judiciais feitos em virtude de que a postulante apenas alega e não comprova que os efetuou!!?? Ademais, informam que não identificaram, em consulta feita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, qualquer indicio de que tenha havido depósito judicial para o respectivo processo"*. A empresa apresenta, nesta oportunidade e em forma de juntada, os documentos comprobatórios dos depósitos.
- Busca é o reconhecimento dos créditos oriundos das retenções de 11% feitas pelo Tomador de Serviços, devidamente recolhidas e comprovadas através das notas fiscais de serviços emitidas, dos recibos ou de qualquer outro elemento indiciário comprobatório levantado pela fiscalização, bem como dos pagamentos a maior realizados em cada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), para que, após, nos termos do art. 211 parágrafo primeiro e art. 212 parágrafos primeiro e segundo da IN/100/03, fosse realizado o confrontamento dos créditos identificados, mediante compensação de ofício daquilo que não houvesse sido compensado em GFIP, com os valores levantados por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios. É inaplicável o capítulo desenvolvido pelos Julgadores acerca da impossibilidade de se compensar créditos de retenção de uma obra em outra, eis que em momento algum a empresa fez qualquer requerimento neste sentido.
- Requer ainda converter o processo em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que, considerando-se os argumentos aduzidos e os documentos trazidos aos Autos, seja corretamente dimensionado o valor devido, se devido, tudo como determina o melhor critério de Justiça Fiscal. Pedido de diligência já fora indeferido pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA COMPENSAÇÃO

Sobre o pedido de compensação de contribuições devidas a terceiros, com valores retidos em nota fiscal, correto o entendimento do julgador de primeiro grau, pois a lei 8.212/91 assim determina:

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Fica assim demonstrada a impossibilidade de compensação de valores retidos em nota fiscal, com contribuições devidas a terceiros.

Eventuais créditos de retenções destacadas poderão, consoante a mesma lei, ser compensados pelo próprio contribuinte ou restituídos pela fazenda, através de requerimento específico – IN RFB 900/2008, quando demonstrará seu direito e, se for o caso, aplicar-se-á as normas pertinentes a operação concomitante. Acrescente-se que a compensação *ex officio* só se aplica quando da análise de pedidos de restituição – art. 89 §8º da lei 8.212/91.

Ressalte-se que a presente notificação foi fundamentada em dados de GFIP declaradas pelo contribuinte e, se tais débitos foram consolidados, informa, num primeiro momento, que o contribuinte não tinha créditos a compensar, ou se os tinha, não eram suficientes para quitar as obrigações correntes.

Não fosse isto bastante, não foi juntada nenhuma nota fiscal com os destaques pertinentes, não ficando assim demonstrado o direito pleiteado e, mesmo que estivessem presentes elementos que, em tese, comprovariam créditos do contribuinte, falece a este Colegiado competência para efetivar, a pedido do contribuinte, em via recursal, compensações reduzindo o valor de notificação corretamente lavrada, o que, repisa-se poderá adiante ser feito através de requerimento junto à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo ao mesmo.

DAS DECLARAÇÕES EM GFIP

Em relação aos erros em GFIP, a recorrente alega – fls 533, que “*Dissemos também que em face da grande quantidade de Autuações e do prazo exíguo para confecção*

dos documentos de retificação [GFIP's], seria necessária concessão de prazo para a elaboração e apresentação dos mesmos". Informa às fls 458 que "a base de cálculo referente à remuneração dos segurados empregados, em diversas competências, difere da contida nos resumos das folhas de pagamento correspondentes".

No recurso, em desacordo com o § 4º do art. 16 do decreto 70.235/72, anexa apenas os resumos de GFIP's retificadoras entregues entre 25 e 26/06/2008 - fls 541 e ss, sem apontar os erros porventura ocorridos, sem nenhum elemento comprobatório das retificações que ali devem constar, como folhas de pagamento e escrita contábil, nem como foram apurados os respectivos valores, não trazendo assim elementos suficientes para a retificação da notificação lavrada, nem para que se proceda a diligência requerida, que também indefiro, com fulcro no art. 18 do decreto 70.235/72, que transcrevo.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela [Lei nº 8.748, de 9/12/93](#))

A realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS - SAT

Na defesa apresentada nada foi dito em relação a processos judiciais referentes a recolhimentos de SAT.

Ad argumentandum tantum, ultrapassando as limitações do art. 16 do decreto 70.235/72, da análise dos documentos apresentados, temos que as guias de recolhimentos judiciais - SAT, fls 556 e ss, se referem a valores até 13/2001, fora do período da presente NFLD - 05/2004 a 07/2006.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 14337.000014/2008-00
Acórdão n.º **2803-00.646**

S2-TE03
Fl. 603
